

**Parágrafo primeiro.** A SQPAMI caracteriza-se essencialmente, por seguir na liberdade de pensamento e religião garantida pela Constituição Federal do Brasil, à ética católica, no que diz respeito à vida e a deontologia em geral.

**Parágrafo segundo.** Para realização de seus fins, a SQPAMI observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e poderá desenvolver as suas atividades.

**Parágrafo terceiro.** Para os fins deste artigo, a SQPAMI poderá promover a execução direta ou indireta de projetos, programas, planos de ações correlatas, ou ainda prestação de serviços intermediários de apoio a órgãos do setor público ou privado que atuem em áreas afins, além da celebração de convênios com outras entidades nacionais e estrangeiras, que apresentem objetivos iguais ou semelhantes aos seus.

**Parágrafo quarto.** A SQPAMI não distribui entre seus associados, conselheiros ou diretores, qualquer remuneração ou benefício, de forma direta ou indireta, seja proveniente de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidas mediante o exercício de suas atividades.

**Art. 4º** - A SQPAMI tem por objetivo manter parcial ou integralmente, em caráter filantrópico e beneficente, serviços de caráter assistencial, cultural e científico do Hospital Maternidade Jesus, Maria e José, do Município de Quixadá, Estado do Ceará, tais como a assistência médico-hospitalar, ensino médico cidadão, pesquisas científicas, campanhas de saúde pública ou outras correlatas, a juízo do Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único.** Não obstante a sua finalidade primordialmente beneficente e assistencial, de que não deverá afastar-se, a associação poderá cobrar taxas pelos serviços que vier a prestar a pessoas ou instituições em condições de satisfazer os pagamentos.

**Art. 5º** - Para conseguir seus objetivos, competirá a SQPAMI:

- I. manter o Hospital e Maternidade Jesus Maria e José;
- II. manter a assistência à maternidade; com ambulatórios para esse fim de assistencial médico-cirúrgico à infância, à gestante enferma, à adolescência e aos cidadãos em geral que necessitem de assistência médica, de acordo com as necessidades da região e da infra-estrutura apresentada;
- III. desenvolver a cooperação com os serviços de higiene das crianças, das gestantes adultas e adolescentes, existentes na Rede de Saúde Pública Oficial e na Rede de Instituições e empresas privadas;
- IV. fiscalizar a aplicação das leis de proteção à maternidade, à infância e adolescência, dirigindo-se à autoridade competente toda vez que se fizer necessário;
- V. pugnar pela obtenção de recursos financeiros que formem seu patrimônio para manutenção de tudo que ela vier a organizar;

